
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003085
INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora Aparecida
ASSUNTO: Renovação

DE: 21/08/2017

Parecer/Voto CEE/CEB N. 538/2017

1. Histórico

O Colégio Nossa Senhora Aparecida, mantido pela Associação de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena, inscrita no CNPJ sob o N. 62.047.071/0003-69, localizado na Rua Coronel Aristides Ribeiro de Freitas, N. 2.323, Uruaçu- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 02.1/06;
- ✓ Colégio Nossa Senhora Aparecida, fls. 07/08;
- ✓ Identificação, fl. 09;
- ✓ Descrição dos Ambientes, fls. 10/16;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 17/18;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 11/2014, fl. 19;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 20/51;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 52;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 53/92;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 93;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 94/112;
- ✓ Projetos, fls. 113/243;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 244/246;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 247;
- ✓ Ato Administrativo, fl. 248;
- ✓ Declaração, fl. 249;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201700044003085

DE: 21/08/2017

INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora Aparecida

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Ato Administrativo, fl. 250;
- ✓ Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 251/264;
- ✓ Equipe Diretiva, fl. 265;
- ✓ Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 266/315;
- ✓ Nominata do Pessoal de Apoio Técnico, Administrativo e do Serviço Gerais, fls. 316/317;
- ✓ Nominata do Pessoal do Apoio Pedagógico, fl. 318;
- ✓ Documentos e Diplomas, fls. 319/349;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fls. 350/355;
- ✓ Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 356/553;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 554/555;
- ✓ Ata do Conselho de Classe, fls. 556/558;
- ✓ Declaração, fl. 559;
- ✓ CNPJ, fl. 560;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 561;
- ✓ Segurança Contra Incêndio e Pânico, fls. 562/564;
- ✓ Estatuto, fls. 565/580.

2. Análise

O Colégio Nossa Senhora Aparecida obteve a validação de estudos, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 11/2014 com vigência de até 31/12/2017.

A unidade escolar dispõe de uma biblioteca com 92 m² além cantinhos de leitura. O acervo bibliográfico é variado e vasto, possui 5.892 livros, sendo 1.453 livros didáticos, 1.038 paradidáticos, 1.833 livros literários e 1.568 livros adquiridos em 2014 e 2017. A relação do Acervo está anexado nas fls. 20/51.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003085

DE: 21/08/2017

INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora Aparecida

ASSUNTO: Renovação

A escola possui um playground 74,99 m², um laboratório de informática 29 m², um campo de futebol, laboratório de ciências biológicas 72 m², sala de dança 56,80 m², uma brinquedoteca com 65.17 m², pátios para recreação, um ginásio de esportes de 1.465,20 m², dentre outros ambientes.

Dados Estatísticos: foram 538 aprovados, 25 reprovados, 34 transferidos e 24 progressão parcial.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Dos 45 professores 34 estão lecionando disciplinas de acordo com suas licenciaturas, 05 estão cursando alguma graduação (02 em letras, 01 em educação física, 01 em pedagogia, 01 matemática) e outros 06 são licenciados mas estão atuando fora de área de formação.
2. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo: 114, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003085

DE: 21/08/2017

INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora Aparecida
ASSUNTO: Renovação

- **Recredenciar o Colégio Nossa Senhora Aparecida**, mantido pela Associação de Educação e Beneficência Santa Catarina de Sena, inscrita no CNPJ sob o N. 62.047.071/0003-69, localizado na Rua Coronel Aristides Ribeiro de Freitas, N. 2.323, Uruaçu/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.
- **Renovar a autorização** da educação infantil, do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)”
I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”
 - ✓ **Adequar o Art. 114**, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003085

DE: 21/08/2017

INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora Aparecida

ASSUNTO: Renovação

mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e



CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003085

DE: 21/08/2017

INTERESSADO: Colégio Nossa Senhora Aparecida
ASSUNTO: Renovação

política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação ao 01 dia do mês de setembro de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade

NA SESSÃO ordinária

VOTO Nº 538/2017

GOIÂNIA, 01 de setembro de 2017

PRESID. [Assinatura]

Ítalo de Lima Machado
Conselheiro Relator